



MPF
FL _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 6577/2014

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.00.000.012986/2014-19 (JF 5007913-15.2014.404.7208)

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE ITAJAÍ/SC

PROCURADOR OFICIANTE: RAFAEL BRUM MIRON

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA (SEMENTES) ORIUNDA DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha (sementes), em encomenda oriunda do exterior e destinada a morador de Balneário Camboriú/SC, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

2. O il. Procurador da República em Itajaí/SC requereu judicialmente a declinação de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local da apreensão da mercadoria.

3. Pedido indeferido pelo Juiz Federal, que firmou a competência da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC.

4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

5. Para a consumação do crime em comento é desnecessário que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011; CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 14/06/2004, p. 158.

6. Insistência no declínio de atribuições.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha, mais precisamente que poderia ser destinada ao seu cultivo (5 sementes), em

encomenda oriunda do exterior e destinada a morador de Balneário Camboriú/SC, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

A Polícia Federal de São Paulo encaminhou o material apreendido à Delegacia da Polícia Federal de Itajaí/SC, que instaurou o presente IPL (fl. 3v).

O il. Procurador da República oficiante na PRM-Itajaí/SC requereu judicialmente a declinação de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento do crime, uma vez que o delito teria se consumado no local da apreensão. Citou precedente da 2ª CCR (fls. 10v/11).

O Juízo Federal indeferiu o pleito ministerial e firmou a competência da 1ª Vara de Itajaí/SC, aduzindo, em síntese, que todos os atos de execução para obtenção das sementes de maconha foram perpetrados em Balneário Camboriú/SC (fls. 12/13).

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Razão assiste ao il. Procurador da República oficiante, com a devida vênia aos fundamentos invocados pelo Juízo de origem.

À luz do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento de ação penal será determinada em razão do lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, no lugar em que for praticado o último ato de execução.

É cediço, no Superior Tribunal de Justiça, que “*o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali*

previstos" (AgRg no REsp 736.729/PR, Relator Ministro o Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.04.2013, DJe 02.05.2013).

No caso presente, as encomendas contendo as sementes de maconha eram provenientes do Reino Unido para destinatários residentes no Município de Balneário Camboriú/SC e foram interceptadas e apreendidas na Alfândega da Receita Federal do Brasil, situada em São Paulo – Capital – Serviço de Remessas Postais Internacionais.

Em São Paulo, portanto, deve ser desenvolvida a persecução penal, uma vez que, no caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA. PRECEDENTES.

1. A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal.
2. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.
3. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem endereçadas a destinatário na cidade de Londrina/PR.
4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

(CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REMESSA ILÍCITA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE A

PAÍS ESTRANGEIRO POR VIA POSTAL. APREENSÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na linha do entendimento da Terceira Seção desta Corte, uma vez inconteste que a intenção do agente é a remessa do entorpecente a outro país, e tendo sido concretizados todos os atos de execução do delito, caracterizada está a internacionalidade da conduta, ainda que a substância entorpecente não tenha chegado ao destinatário situado em país estrangeiro.

2. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 8^a Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

(CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO.

APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP.

1. O disposto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 tipifica dezoito ações identificadas por diversos verbos ou núcleos do tipo, sendo que o delito se consuma com a prática de qualquer das condutas elencadas, por se tratar de crime de perigo abstrato e de ação múltipla.

2. Na hipótese vertente, restou caracterizada a conduta de remeter cocaína para o exterior, podendo ser enquadrada na modalidade remeter ou exportar, conforme análise do juízo competente. Não há falar em tentativa, mas em consumação do crime de tráfico, pois houve a completa realização do ato de execução com a remessa da droga. Ressalte-se ser desnecessária para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Vara Criminal de Porto Alegre/RS, ora suscitante.

(CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 14/06/2004, p. 158)

Com essas considerações, voto pela insistência no declínio de atribuições.

Devolvam-se os autos ao Juízo da 1^a Vara Federal de Itajaí/SC, para as providências pertinentes, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

/T.